

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Pedro Fernandes de Souza

**Os Reflexos na aposentadoria dos Trabalhadores Rurais brasileiros após a publicação do Decreto nº 10.410/2020**

Uberlândia-MG

2025

PEDRO FERNANDES DE SOUZA

**Os Reflexos na aposentadoria dos Trabalhadores Rurais brasileiros após a publicação  
do Decreto nº 10.410/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Uberlândia como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Previdenciário

Orientador: Jean Carlos Barcelos Martins

Uberlândia-MG

2025

PEDRO FERNANDES DE SOUZA

**Os Reflexos na aposentadoria dos Trabalhadores Rurais brasileiros após a publicação do Decreto nº 10.410/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Previdenciário

Uberlândia-MG, data

Banca Examinadora:

---

Prof Me. Jean Carlos Barcelos Martins (UFU)

---

Prof Dr. Karlos Alves Barbosa (UFU)

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer aos meus pais e à minha irmã, que desde o primeiro momento da graduação depositaram fé em mim e me apoiaram em todos os momentos, tanto os bons quanto os ruins. Às minhas avós, tias, tios, madrinhas e padrinho, e meus primos, agradeço por se fazerem tão presentes, mesmo com a distância física que nos separa. Aos meus amigos e amigas, aos professores e a essa faculdade incrível que é a UFU, obrigado por todo o apoio concedido nestes 5 anos de curso.

“E esse é o segredo da felicidade e da virtude:  
amarmos o que somos obrigados a fazer.”  
(HUXLEY, 1932, p. 31)

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 foi criada com o objetivo de redemocratizar e garantir os direitos sociais para todos os brasileiros e foi um marco do Estado democrático de Direito no tocante a garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar geral. A Previdência Social foi estabelecida como um direito fundamental na Constituição, pois tem como prerrogativa garantir a proteção social dos cidadãos, mediante contribuições, e assegurar a manutenção dos seus beneficiários em situações de dependência econômica, prisão, morte, tempo de serviço, incapacidade, idade avançada ou desemprego involuntário. Com o advento do Decreto nº 10.410/2020, os direitos constitucionais dos trabalhadores rurais foram afetados devido às alterações significativas no sistema previdenciário brasileiro, impactando diretamente nas regras de aposentadoria dos trabalhadores rurais, problemática que será abordada neste artigo.

**Palavras-chave:** Reforma da Previdência, Seguridade Social, Direitos dos Trabalhadores, Aposentadoria Rural

## **ABSTRACT**

The 1988 Federal Constitution was created with the aim of redemocratizing and guaranteeing social rights for all Brazilians, and was a milestone in the democratic rule of law in terms of ensuring national development, reducing social inequalities and promoting general well-being. Social Security was established as a fundamental right in the Constitution, as its prerogative is to guarantee the social protection of citizens, through contributions, and to ensure the maintenance of its beneficiaries in situations of economic dependence, imprisonment, death, length of service, disability, old age or involuntary unemployment. With the advent of Decree No. 10.410/2020 the constitutional rights were affected due to significant changes in the Brazilian social security system, directly impacting the work rules of rural workers, an issue that will be addressed in this article.

**Keywords:** Pension Reform, Social Security. Documents formatting., Workers' Rights, Rural Retirement

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>
<b>2. CRIAÇÃO E CRONOLOGIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO BRASILEIRO.....</b>
<b>3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SEGURIDADE SOCIAL.....</b>
<b>4. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....</b>
<b>5. PARTICULARIDADES DA PREVIDÊNCIA RURAL.....</b>
<b>6. MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103/2019</b>
<b>6.1</b>
<b>IDADEMÍNIMA .....</b>
<b>6.2 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....</b>
<b>6.3 COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL</b>
<b>7. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO DECRETO Nº10.410/2020 NO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 3.048/1999).....</b>
<b>8. IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS.....</b>
<b>9. RESULTADOS.....</b>
<b>10. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>
<b>11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi criada com o objetivo de redemocratizar e garantir os direitos sociais para todos os brasileiros, e foi um marco do Estado democrático de Direito no tocante a garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem estar geral. A Previdência Social foi estabelecida como um direito fundamental na Constituição pois tem como prerrogativa garantir a proteção social dos cidadãos, mediante contribuições e assegurar a manutenção dos seus beneficiários em situações de dependência econômica, prisão, morte, tempo de serviço, incapacidade, idade avançada ou desemprego involuntário. Com o advento do Decreto Decreto nº 10.410/2020, os direitos constitucionais dos trabalhadores rurais foram afetados devido as alterações significativas no sistema previdenciário brasileiro, impactando diretamente nas regras de aposentaria dos trabalhadores rurais. Nesse contexto a pesquisa foi desenvolvida através do método de revisão bibliográfica e teve como objetivo investigar as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.410/2020, que alterou o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) e o sistema previdenciário brasileiro, analisando os impactos normativos, sociais e econômicos para a classe rural.

## 2. CRIAÇÃO E CRONOLOGIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO BRASILEIRO

A construção de um sistema integrado de proteção social no Estado Brasileiro, assim como em países como Inglaterra, México e Alemanha ocorreu de forma lenta, tendo início com medidas de assistência até culminar na estrutura atual. Tal sistema surgiu da necessidade do Estado em amparar o trabalhador de possíveis desventuras que poderiam atingí-lo, funcionando através de uma contribuição regrada e imposta ao contribuinte, para que o Estado pudesse ampará-lo quando não possuísse mais condições de executar o labor.

No Brasil a primeira doutrina eficiente foi a do Decreto Legislativo nº 4.682, publicada no ano de 1923 pelo presidente Arthur Bernardes. Este Decreto ficou conhecido como Lei Eloy Chaves e tinha como principal característica a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os trabalhadores ferroviários, possibilitando a eles a garantia de aposentadoria, assistência médica e pensão pós-morte para os familiares.

Apesar das dificuldades implementadas pelo modelo, a Lei Eloy Chaves se sobressaiu como precursora da previdência moderna, se espelhando no modelo alemão de Bismarck (1983):

se identificam três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência. (DE CASTRO E LAZZARI, 2023. p 33)

A criação desta lei impulsionou o surgimento de outras Caixas em diversos ramos como dos trabalhadores portuários, marítimos, trabalhadores de serviços telegráficos e radiotelegráficos. Posterior ao Decreto Legislativo nº4.682, durante a Era Vargas, surgiram os IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões), modelo que favorecia os trabalhadores que contribuíam para sua classe. Os IAPs surgiram em um período marcado pelo forte sindicalismo e a criação da CLT.

Apesar de obterem impactos positivos no geral, a Lei Eloy Chaves e as IAPs favoreciam um grupo restrito de trabalhadores, excluindo classes significativas como a rural. O trabalhador rural demorou a ser incluído na previdência rural brasileira, com tentativas de Getúlio Vargas em 1945 com a proposta de unificar os sistemas existentes através do ISSB (Instituto de Serviços Sociais do Brasil), que acabou não progredindo devido a mudança de governo e a criação no ano de 1955 do Serviço Social Rural, que tinha como objetivo apoiar os trabalhadores rurais mais modestos. Porém somente em 1963 os trabalhadores rurais foram contemplados na lei previdenciária através da criação do Funrural, um fundo que proporcionava a aposentadoria para esta classe ( Kaizô Iwakami Beltrão, 2000).

### **3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SEGURIDADE SOCIAL**

É possível afirmar que a Seguridade Social e os Direitos Fundamentais estão intrinsecamente ligados, uma vez que a Constituição Federal de 1988 busca através de

políticas públicas garantir a dignidade humana, assim como é descrito no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Deste modo é importante notar que a Constituição reconhece a Seguridade Social como direito universal, e alimenta a responsabilidade solidária entre o Estado e seus integrantes através do fundamento da solidariedade, conforme Marisa Ferreira dos Santos (2013). Tal sistema se mostra extremamente relevante uma vez que a classe rural historicamente foi tratada de forma desigual e negligente com relação a categoria urbana.

#### **4. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL**

Os princípios da Seguridade Social são orientadores da estrutura e expectativa de aplicação das diretrizes da lei, e estão elencados no artigo 194 da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

#### **4.1 UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO**

Este princípio orienta que todos têm direito aos benefícios da previdência, sem distinção, nas palavras de Marisa dos SANTOS (2013 ,p 43) “Cobertura é termo próprio dos seguros sociais que se liga ao objeto da relação jurídica, às situações de necessidade, fazendo com que a proteção social se aperfeiçoe em todas as suas etapas: de prevenção, de proteção propriamente dita e de recuperação ”, e “ A universalidade do atendimento refere-se aos sujeitos de direito à proteção social”.

#### **4.2 UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS**

Priorizando a isonomia entre as classes rurais e urbanas, este princípio busca uniformizar o tratamento entre estas duas classes tão distintas, conforme Marisa dos SANTOS (2013, p 43) “A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais. Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual.”

#### **4.3 SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS**

Este princípio se refere a busca pela justiça social, uma vez que orienta os legisladores a priorizar as situações mais urgentes e dar foco as pessoas mais necessitadas, nas palavras de Marisa dos SANTOS (2013, p 43) “ Para tanto, o legislador deve buscar na realidade social e selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir”.

#### **4.4 IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS**

O princípio da Irredutibilidade dos Benefícios tem como objetivo assegurar que os valores que sejam repassados aos segurados não possam ser reduzidos, garantindo estabilidade e o mínimo existencial.

#### **4.5 EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO**

Ao manter a iniciativa da solidariedade entre as partes, o Princípio de Participação no Custeio mantido pelos diversos trabalhadores seja justo e proporcional, de forma com que de acordo com Marisa dos SANTOS (2013, p 43) “a equidade na participação no custeio deve considerar, em primeiro lugar, a atividade exercida pelo sujeito passivo e, em segundo lugar, sua capacidade econômico-financeira ”.

#### **4.6 DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO**

O princípio analisado é a definitiva aplicação do princípio da solidariedade pois mostra que seguridade social é mantida por várias contribuições, não só dos trabalhadores, e está prevista no artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.  
 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Desta forma podemos concluir que este princípio visa a manutenção do sistema solidário da Previdência Social ao garantir que o mesmo tenha recursos suficientes e duradouros, promovendo a desconcentração do financiamneto através de recursos diversos provenientes de trabalhadores, empresas e orçamentos de membros como a União, os Estados e também os Municípios.

## **5. PARTICULARIDADES DA PREVIDÊNCIA RURAL**

Devido ao seu aspecto singular, o trabalhador rural foi classificado como segurado especial, uma vez que é caracterizado como trabalhador que se utiliza da agricultura familiar para se sustentar, através de pequenas produções. Essa categoria é chamada de especial por não ser exigida a ela a comprovação da distribuição, mas o exercício da atividade. Esse direito abrange categorias diversas de trabalhadores como os trabalhadores avulsos, os boias-friis, pescadores artesanais, extrativistas e os trabalhadores rurais com carteira assinada.

Afirma Theodoro AGOSTINHO(2020, p168) “ O art. 195, § 8º da CF determina ao legislador que observe tratamento diferenciado aqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, da qual retiram sua subsistência.”

**§ 8º** O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a segurança social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Conforme previsto na Legislação brasileira, é assegurado ao trabalhador rural a aposentadoria por tempo de contribuição (alterada pela Emenda Constitucional nº103/2019), idade mínima, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A aposentadoria por idade para os homens é alcançada aos 60 anos, e 55 anos para as mulheres, ambos com a necessidade de comprovarem 180 meses de exercício efetivo (carência) ao INSS, mediante apresentação da CTPS com documentos que comprovem a atividade rural, e uma autodeclaração de segurado especial. É garantido ao segurado especial a prova testemunhal, como foi pacificado pelo Súmula nº577 do STJ:

Súmula 577-STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

## 6. MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103/2019

A Emenda Constitucional nº103/2019, conhecida popularmente como Reforma da Previdência foi promulgada no ano de 2019 após tramitar por cerca de 8 meses, e foi fixada em um formato menor do que a proposta inicial. Esta nova reforma foi criada pelo governo federal com o objetivo de economizar na faixa de R\$800 bilhões de reais em um prazo de 10 anos, afetando os requisitos e valores a serem recebidos.

Um das principais mudanças da Emenda foi o tratamento diferenciado com os servidores federais, o que não impediu as mudanças tanto para o Regime Geral quanto para o Regime próprio de Previdência Social. Concomitante a esse fator foi observado uma “muudança de direcionamento ideológico no tocante aos objetivos e fundamentos da Previdência Nacional” DE CASTRO E LAZZARI (2023, p 43), com o governo demonstrando através da Emenda que o direcionamento no futuro será preferencialmente direcionado a individualidade, e não mais na coletividade.

As mudanças mais significativas da Emenda foram a fixação da idade mínima obrigatória para a aposentadoria, com inclusão dos segurados especiais, a modificação da forma de cálculo da média salarial, criação de regras mais duras para pensão por morte, a ampliação das formas de comprovação rural, segue abaixo tabela explicativa sobre o tema.

IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA	MULHERES	HOMENS	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	MULHERES	HOMENS
Trabalhadores privados e servidores	62 anos	65 anos	Trabalhadores privados e servidores	15 anos	20 anos
Servidores			Servidores	25 anos	
Trabalhadores rurais	55 anos	60 anos	Trabalhadores rurais	15 anos	
Professores	57 anos	60 anos	Professores	25 anos	
Policiais federais, legislativos, civis do Distrito Federal e agentes penitenciários		55 anos	Policiais federais, legislativos, civis do Distrito Federal e agentes penitenciários	25 anos no exercício da função 30 anos como contribuinte	

## 6.1 IDADE MÍNIMA

Na prática a idade mínima para a aposentadoria rural não mudou, mantendo os 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens, porém o trecho da lei deixou bem claro a expressa condição para a obtenção do benefício através do critério etário:

Artigo 201 § 7º II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

## 6.2 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com relação ao período de contribuição, também foi mantido o período mínimo de 15 anos, após uma carência de 180 meses, com a grande novidade sendo a inserção da autodeclaração do segurado especial, que fica guardada no banco de dados do INSS como ferramenta para auxiliar na comprovação da atividade rural.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

### **6.3 COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL**

A comprovação de atividade rural deve conter os documentos que possibilitem ao INSS comprovar o tempo de contribuição.

A comprovação necessita dos documentos previstos no art. 106 da Lei de Benefícios, com a redação conferida pela Lei n. 11.718/2008:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o

caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA,

no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7ºdo art. 30 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do

segurado como vendedor;

VII –documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agríola, entreposto

de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII –comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da

comercialização da produção;

IX –cóia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da

comercialização de produção rural; ou

X –licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

## **7. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO DECRETO N°10.410/2020 NO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N° 3.048/1999)**

Com a promulgação da Emenda 103/2019, fez-se necessária a mudança e atualização da Lei do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999). Tal mudança ocorreu com a publicação no dia 30 de junho de 2020 do Decreto 10.410/2020 que impactou diretamente os trabalhadores rurais.

O primeiro impacto observado foi a adoção de critérios mais rigorosos do INSS para a comprovação de atividades rurais, uma vez que devido a reforma foi implementada uma orientação para que se exija uma maior atenção aos documentos, além da dificuldade de se comprovar o trabalho informal e a maior dificuldade em comprovar atividades rurais antigas, especialmente por idosos.

O segundo impacto observado foi a mudança na idade mínima para a aposentadoria e a fixação do tempo de contribuição em 15 anos. Apesar do tempo ser menor que o do regime urbano, a mudança afetou os trabalhadores que contavam com a aposentadoria pelo sistema antigo, sendo que muitos precisaram trabalhar por mais anos para se adequar as novas exigências.

Art. 56. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida aos segurados a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e os incisos VI e VII do **caput** do art. 9º e aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º, quando completarem cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o segurado a que se refere o inciso VII do **caput** do art. 9º comprovará o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que tiver cumprido o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computados os períodos pelos quais o segurado especial tenha recebido os rendimentos a que se referem os incisos III ao VIII do § 8º do art. 9º.

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e o inciso VI do **caput** do art. 9º, para o garimpeiro e para o segurado especial que contribua facultativamente corresponderá a setenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de um ponto percentual para cada ano de contribuição.

§ 3º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso VII do **caput** do art. 9º será de um salário-mínimo.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma prevista no § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma prevista no § 2º deste artigo após o cumprimento do período de carência exigido, hipótese em que não será considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

§ 5º A aposentadoria de que trata este artigo será devida na forma prevista no art. 52.

O terceiro impacto que o Decreto nº10.410/2020 foi a alteração no cálculo do benefício. Com o objetivo de uniformizar o cálculo dos benefícios foi instituído pelo decreto que seria realizada uma média aritmética de todas as contribuições desde 1994, mudando a contagem antiga que era feita com os 80% maiores salários.

“Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a

competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência.

§ 9º Quando inexistirem salários de contribuição a partir de julho de 1994, as aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos § 5º e § 6º do art. 13 terão o valor correspondente ao do salário-mínimo, observado, no caso de acordos internacionais, o disposto no § 1º do art. 35.

“Art. 188-E. O salário de benefício a ser utilizado para apuração do valor da renda mensal dos benefícios concedidos com base em direito adquirido até 13 de novembro de 2019 consistirá:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se referem os incisos I e II do **caput** não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Tal decisão refletiu diretamente nas aposentadorias pós Reforma da Previdência pois grande parte dos trabalhadores rurais contribuíam com valores baixos ou tinham dificuldade em comprovar seus períodos de informalidade.

## 8. IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Analizando o panorama geral e as consequências econômicas e sociais do Decreto nº 10.410/2020 no cenário brasileiro podemos perceber que apesar das regras básicas da aposentadoria dos trabalhadores rurais terem sido mantidas, como a idade mínima e a efetiva atividade rural na Emenda Constitucional nº 10/2019, a alteração do Regulamento da Previdência Social na prática dificultou muito a concessão dos benefícios da classe rural, que historicamente já é um grupo vulnerável.

Do ponto de vista econômico a classe foi extremamente prejudicada com a alteração promovida pelo Decreto nº 10.410/2020. Ao realizar uma média aritmética com os salários desde o mês de julho de 1994, o que ocorreu na prática foi uma diminuição do valor das aposentadorias, pois o trabalho rural desta época era marcado pela falta do recolhimento previdenciário.

Outro impacto a ser analisado e que foi instituído no Decreto 10.410/2020 foi a exclusão do possibilidade de aposentadoria precoce por tempo de contribuição ao fixar a idade mínima para a aposentadoria. Com a idade mínima dezenas de trabalhadores que contavam com a aposentadoria pelo modelo antigo ficaram obrigados a continuar em seus trabalhos, o que possibilitou um agravamento de problemas físicos de trabalhadores em idade avançada, comprometendo a saúde dos mesmos além de sua produtividade.

Ao burocratizar o sistema de previdência com a rigidez na exigência de documentos, a reforma sucateia e desincentiva a formalização do trabalho no campo, propagando um sistema de trabalhos informais e falta de circulação econômica nos menores centros.

## **9. RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao finalizar este artigo científico busco mostrar como o Decreto 10.410/2020 foi aprovado sem olhar as particularidades do trabalhador do campo. O que podemos concluir com base nessa pesquisa é que no cenário nacional os trabalhadores rurais são tratados de forma desigual, ao serem privados de seus direitos trabalhistas e também ao buscar sua aposentadoria.

A classe rural é de extrema importância para o Brasil tanto historicamente quanto economicamente, ao proporcionar o cultivo de diversos suprimentos, tanto em escala familiar quanto em escala global, e deve ser tratada de forma especial pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Os Legisladores devem se apegar novamente ao princípio da solidariedade, igualdade e dignidade humana para se atentar tanto ao grau de instrução, quanto as limitações destes trabalhadores.

Como país soberano e que tem em sua Constituição de 1988 os princípios fundamentais como norteadores, este artigo científico abre margem para o questionamento acerca da necessidade um estudo em conjunto do INSS com Poder Judiciário a respeito das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para que possam ser sanadas as desigualdades sociais e que prevaleçam os princípios da seguridade social.

## **REFERÊNCIAS**

IBRAHIM, Fábio Zambite. Curso de Direito Previdenciário. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2020

ROCHA, Daniel Machado da. Direito Fundamental à Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Brasil. Emenda Constitucional nº103, de 12 de Novembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)

DE JESUS, Cleiton Silva. Transição Demográfica e o Regime Geral da Previdência Social no Brasil. **Economia Ensaios**, 2020.

<https://ambitojuridico.com.br/a-dificuldade-dos-trabalhadores-rurais-em-comprovar-o-exercicio-da-atividade-rural/>

BRASIL. Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Dispõe sobre o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO. Nota Técnica 02/2021 – Análise de dados estatísticos do INSS: Benefícios rurais indeferidos. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2021/03/08/notatecnica-02-2021-analise-de-dados-estatisticos-do-inss-beneficios-ruraisindeferidos/>.

SANTOS, Marissa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. Saraiva Jur. 11ª Edição. 2021.

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário / Theodoro Agostinho - São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

A POPULAÇÃO RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CONSTITUCIONAIS Kaizô Iwakami Beltrão\*  
Francisco Eduardo Barreto de Oliveira\*\* Sonoê Sugahara Pinheiro\*\*\*

<https://meubolsoemdia.com.br/Materias/reforma-da-previdencia-o-que-acontece-com-voce-agora>

Manual de Direito Previdenciário Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 24.  
ed. -. Rio